



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Limeira

RUA HENRIQUE JACOBS, 2040, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA - SP - CEP: 13485-321
TEL.: (19) 34534986 - EMAIL: saj.1vt.limeira@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010146-89.2018.5.15.0014

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CORDEIROPOLIS e outros (2)

RÉU: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

CONCLUSÃO

Faço o processo concluso ao MM. Juiz, tendo em vista o requerimento de antecipação de tutela. Aline Sabbatini Zanetti, Analista Judiciário, Assistente de Juiz.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública que tem como autores o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORDEIRÓPOLIS, a FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS e como réu o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

Em sede de tutela de urgência, pedem seja determinado à ré, que proceda o recolhimento da contribuição sindical em favor das autoras, respeitados os percentuais estabelecidos no artigo 589 da C.L.T., descontando um dia de salário de todos os empregados públicos, a contar do mês de março do ano de 2018, independentemente de autorização prévia e expressa dos empregados, assim como, para os empregados admitidos após o mês de março, nos termos do artigo 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas.

É o breve relato.

Isto posto, esta MM. Vara DECIDE

Natureza da ação

Nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/85 somente tem legitimidade para propositura de ação civil pública associação que "inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

Tendo em vista que a lei só autoriza ação civil pública para questões relativas a bens de importância ímpar para a sociedade e para o estado, concluímos que ação civil pública deve tramitar pelo procedimento ordinário do processo do trabalho.

A Secretaria deve retificar os registro da ação, para fazer constar que se trata de processo relativo a ação de procedimento ordinário.

Polo passivo

É inquestionável que a eficácia da sentença a ser proferida neste processo independe da participação dos trabalhadores contribuintes neste processo, eis que aqueles que não concordam com a retenção podem pleitear em processo próprio a repetição do indébito contra as entidade sindical (CPC, art. 114).

Tutela de urgência

De início, deve-se ter em mente que o pleito de tutela de urgência tem inequívoco viés cognitivo, ou seja, há análise do mérito da demanda, ainda que em sede de cognição sumária, não exauriente. Outrossim, o requerimento deve se submeter aos pressupostos exigidos no art. 300, caput, do CPC de 2015, que regulamenta a matéria:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Probabilidade do direito deve ser entendida como aquela que, por sua clareza e precisão, autorize desde logo um julgamento de acolhida do pedido, como se o processo, hipoteticamente, reunisse condições técnico-probatórias de ser julgado naquele momento.

Estabelece o art. 149 da Constituição Federal de 1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Está claro que a contribuição sindical tem natureza de tributo e assim, está sujeita à norma

prevista no artigo 146 da Constituição de 1988.

Dispõe referido artigo que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Carta Maior, estabelecer os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, além da obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A Lei Ordinária 13.467/2017 ofendeu o disposto na Constituição Federal de 1988 quando sujeitou à autorização do empregado, o desconto da contribuição sindical, dando nova redação ao artigo 545 da CLT. A ofensa se deu em face de lei ordinária ter alterado regra de obrigatoriedade de tributo, o que somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

Pois bem, com base nos elementos trazidos ao processo pelos autores, estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" estão presentes no que se refere ao custeio do sistema sindical, bem como na dificuldade de serem cobrados estes valores, futuramente, diretamente dos empregados.

A "fumaça do bom direito", por sua vez, encontra-se evidente em face da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, no que se refere à autorização do empregado para desconto de contribuição sindical.

Ademais, a falta de receita para manutenção das atividades estatais delegadas do reclamante, tais como representação judicial dos membros da categoria (art. 8º da CF, Lei 5.584/70) e participação em negociação coletiva, importaria prejuízo social e econômico irreparável.

Isto posto, esta MM. Vara **DEFERE** a antecipação de tutela pretendida, e determina que a ré efetue regularmente o desconto da contribuição sindical de seus empregados, e efetue o pagamento às autoras, nos mesmos moldes que eram realizados anteriormente à Lei 13.467/2017.

Sobreleva observar que este provimento jurisdicional alcança tão somente os empregados da reclamada, e não de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que têm personalidade jurídica própria e seu próprio quadro de empregados.

RESUMO

Em face do exposto, esta MM. Vara **DEFERE** a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC de 2015, para determinar que a ré efetue regularmente o desconto da contribuição sindical de seus empregados, e efetue o pagamento às autoras, nos mesmos moldes em que eram realizados anteriormente à Lei 13.467/2017, sob pena de responder pelos crimes de desobediência e apropriação indébita além de submeter-se a responsabilização civil, mediante execução do valor das contribuições objeto do pedido.

Expeça-se mandado com urgência.

A Secretaria deve retificar os registros da ação, para fazer constar que se trata de processo relativo a ação de procedimento ordinário.

Intimem-se os reclamante e cite-se a reclamada.

Juiz do Trabalho